



## VISÃO MONOCULAR E A AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA: UMA ANÁLISE SOBRE O CONCEITO DE DEFICIÊNCIA NO BRASIL, E OS IMPACTOS DA OMISSÃO LEGISLATIVA NA CLASSIFICAÇÃO DA VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA.

Hortencia Vieira da Silva Monteiro Maciel<sup>1</sup>  
*hortencia\_monteiro@hotmail.com*

**RESUMO:** O presente trabalho tem como tema: A visão monocular e ausência de norma regulamentadora: realizando uma análise do conceito de deficiência no Brasil e os impactos da omissão legislativa na classificação da visão monocular como deficiência. O objetivo geral desse estudo, foi demonstrar como essa omissão reflete diretamente de forma impeditiva e/ou morosa no exercício de direitos dos monoculares, além de demonstrar como o judiciário vem atuando para trazer celeridade e concretização desses direitos. Para realizar a referida análise, foi necessário discutir as especificidades da visão monocular, definir o conceito de deficiência no Brasil, demonstrar como a ausência da norma contribui para insegurança jurídica no exercício desses direitos, além de analisar como o judiciário brasileiro vem solucionando e suprimindo essa lacuna. A metodologia utilizada, foi a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial pela qual possibilitou uma reflexão jurídica sobre o tema e os impactos que são causados por essa ausência de norma, que necessitam ser solucionadas não apenas por jurisprudências e atos normativos, mas sim por legislação específica, seguindo os trâmites legislativos, pois somente assim poderá garantir a segurança jurídica necessária, haja vista que o Brasil adota o sistema de leis positivadas.

**Palavras Chaves:** Deficiência; Insegurança jurídica; Norma regulamentadora; Pessoa com deficiência; Visão monocular.

**ABSTRACT:** The present work has as its theme: Monocular vision and the absence of a regulatory standard: carrying out an analysis of the concept of disability in Brazil and the impacts of legislative omission in the classification of monocular vision as a disability. The general objective of this study was to demonstrate how this omission directly reflects in an impeding and/or slow way in the exercise of monocular rights, in addition to demonstrating how the judiciary has been acting to bring speed and realization of these rights. To carry out this analysis, it was necessary to discuss the specificities of monocular vision, define the concept of disability in Brazil, demonstrate how the absence of the norm contributes to legal uncertainty in the exercise of these rights, in addition to analyzing how the Brazilian judiciary has been solving and supplying this gap. The methodology used was bibliographical and jurisprudential research, which enabled a legal reflection on the subject and the impacts that are caused by this absence of norms, which need to be solved not only by jurisprudence and normative acts, but by specific legislation, following the legislative procedures, as this is the only way to guarantee the necessary legal security, given that Brazil adopts the system of positive laws.

**Keywords:** Disability; Juridical insecurity; Regulatory standard; Disabled person; Monocular vision.

### INTRODUÇÃO:

A presente pesquisa tem como tema, a visão monocular e a ausência de norma regulamentadora: uma análise sobre o conceito de deficiência no Brasil, e os impactos causados pela omissão legislativa na classificação da visão monocular como deficiência.

Quando se fala em pessoa portadora de deficiência, a sociedade busca encontrar essa capacidade de forma aparente ou muitas das vezes enxergam-na como uma causa incapacitante. Porém, essa cultura vem sendo extirpada de dentro da sociedade e dando espaço, a cada dia, para uma postura inclusiva, assistiva e equitativa.

<sup>1</sup>Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Estácio do Recife.



O atual conceito de deficiência e essa visão nem sempre fez parte da sociedade, esse novo olhar mais humano foi e ainda é necessário para que se possa restituir, ainda que minimamente, tudo aquilo que foi negado por gerações a esse grupo.

Ao mencionar visão monocular e a ausência de norma regulamentadora, busca-se mostrar o que é visão monocular e suas características e impactos na vida da pessoa, além de levantar um alerta de como um simples não mencionar de uma lei, pode influenciar na garantia de direitos de qualquer cidadão que a possui.

É justamente na junção desses dois termos – visão monocular e deficiência - que reside um grande debate e anseio jurídico, por parte dos deficientes monoculares, em face da omissão que a legislação brasileira contém ao não constar a visão monocular dentro de rol de suas deficiências e, portanto, abrindo margens a interpretações diversas da lei.

O sistema jurídico adotado no Brasil é conhecido como *Civil Law*, por isso quando se fala em direitos das pessoas portadoras de deficiências, entende-se que esses devem ser garantidos por meio de leis escritas e não de costumes.

O judiciário e órgãos públicos vem dando respostas satisfativas aos monoculares por meio de suas decisões e súmulas, dessa forma suprimindo essas lacunas legislativas por meio de interpretações e princípios gerais do direito. Todavia, essas regulamentações não garantem a estabilidade jurídica que necessita os monoculares.

Dessa forma, é latente a necessidade de analisar todas as questões jurídicas que gravitam na ceara da defesa dos direitos da pessoa com deficiência e na classificação da visão monocular como uma.

Para que fosse possível essa análise e a concretização do presente artigo científico, foi utilizado a metodologia de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, utilizando-se do método qualitativo, lastreando-se no estudo das leis, doutrinas, jurisprudências e artigos jurídicos.

## **VISÃO MONOCULAR E SUAS ESPECIFICIDADES:**

Segundo a 10ª Classificação Internacional de Doenças (CID-10), realizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a visão monocular é um tipo de cegueira, tendo como código de classificação o CID -10 H54.4 Cegueira - monocular. Com base nessa nomenclatura, entende-se por visão monocular como a capacidade de enxergar apenas por um olho, ou seja, a visão de um dos olhos é completamente ou quase nula.

Essa perda da visão em um dos olhos, interfere diretamente na aptidão que a medicina chama de estereopsia binocular, comprometendo a noção de distância e profundidade, além de retirar a capacidade da visão tridimensional que é proporcionada pela função que ambos os olhos fornecem.

Um estudo realizado na cidade de Botucatu-SP, estimou que cerca de 5 a 9% da população brasileira possui baixa visão ou visão unilateral, tendo como suas principais causas: doenças da retina, problemas refratários, cataratas e traumas oculares.

A visão monocular é definida ainda em congênita e/ou adquirida, esse último é o que traz consigo maiores problemas de adaptação e principalmente de aceitação da nova condição. Isso não significa que o portador de visão monocular congênito não enfrente barreiras no seu dia a dia, pelo contrário, os impactos e as barreiras que a ausência da visão binocular trazem para um monocular congênito ou adquirido são as mesmas.

Contudo, ao passo que o primeiro desde o nascimento adaptou e educou seu cérebro a condição da visão unilateral, o segundo cresceu e se familiarizou com a visão binocular que ambos os olhos proporcionaram ao longo de sua vida, e posteriormente acaba perdendo-a seja por um acidente ou por alguma doença.

Uma pesquisa realizada pelo Departamento de Enfermagem da Universidade Federal do Ceará, trouxe a superfície os impactos e a repercussão que a visão monocular traumática causa



na vida do indivíduo, que de forma abrupta precisam adaptar-se a visão unilateral. A supramencionada pesquisa, revelou que fatores como dúvida, desinformação e a incerteza do futuro, contribui de forma significativa na adaptação dessas pessoas.

Vide conclusão do estudo abaixo:

*O estudo possibilitou identificar significados, percepções, sentimentos, reações e experiências relacionados à perda da visão unilateral por trauma. A expectativa de voltar a enxergar, a dúvida quanto ao diagnóstico de cegueira e a ausência de acompanhamento despertaram sentimentos de angústia e situação conflituosa, relacionados à perda da independência. O anseio ao retorno da rotina e de sentir-se útil, e dúvidas relacionadas ao retorno à atividade laboral também permearam a realidade daqueles que se perceberam sem a visão.*

*Desse modo, reforça-se que o desenvolvimento de ações de educação em saúde em grupos, como alternativa, tem trazido às pessoas resultados efetivos na promoção da saúde, do bem-estar e do viver mais plenamente suas potencialidades. A perspectiva do aprender em saúde que respeita o saber do outro, que é dialógica e comprometida com as mudanças na sociedade, sem dúvida traz importante contribuição para um viver mais saudável de pessoas com limitação visual.*

*As limitações que a perda da visão pode acarretar devem ser entendidas como passíveis de serem superadas, ou, pelo menos, amenizadas. Para isso, o indivíduo deve aprender a reorganizar a vida, a rever as possibilidades e buscar por alternativas paralisar com as limitações, superando as dificuldades que envolvem o viver com limitação visual, e promover a mudança de comportamento e busca pelo apoio social.*

É de clareza solar os impactos psicológicos e sociais que a visão monocular pode causar na vida das pessoas, todavia, essa pesquisa também demonstrou a necessidade de acompanhamento psicológico e de tratamentos de reabilitação para esses indivíduos, uma vez que, somente assim será possível proporcionar uma vida plena e com a autonomia aos monoculares.

## **O QUE É SER PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL, SEGUNDO A LEI 13.146/2015:**

### **Visão Histórica:**

Deficiências, seja elas do tipo físicas ou mentais, congênitas ou adquiridas, de natureza transitória ou permanente, são tão antigas quanto a própria humanidade. (SILVA, 1987) Contudo, a visão de inclusão, de forma que garanta o convívio pleno e a autonomia dessas pessoas, dentro de suas respectivas comunidades é algo relativamente recente no mundo. Ao longo da história da humanidade é possível identificar como essa parcela da população em muitas culturas, nações e momentos da trajetória do homem sobre a terra, foi marginalizada, estigmatizada, ridicularizada e conseqüentemente segregada pelo simples fato de não atenderem ao estereótipo de uma pessoa classificada como “normal” à sua época.

Essa cultura de segregação foi identificada, por estudiosos, na Roma antiga onde as leis proibiam a morte intencional de crianças com menos de três anos. Entretanto, esse mandamento legal era relativizado em casos de crianças que nasciam com algum tipo de deformidade ou mutilação ou ainda que eram consideradas “monstruosas” (SILVA, 1987).

Assim, a essas crianças - cabe ressaltar que eram crianças com deficiências - lhes foi negado um direito fundamental, direito esse que é inerente a toda pessoa humana na atualidade: o direito à vida.

Somente em meados do século XX houve uma virada histórica em relação a proteção da vida humana, como um todo e não apenas da pessoa com deficiência, dando a ela o seu devido reconhecimento e respeito.



Foi por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada em 1948, resultado de uma resposta a vários acontecimentos históricos: dentre eles o fim da segunda guerra mundial, que se instituiu um dos princípios basilares de todo estado democrático de direito: o princípio da dignidade da pessoa humana.

Após décadas de evolução na área de Direitos Humanos e de longos 4 anos de elaboração; em 13 de dezembro de 2006 a Organização das Nações Unidas (ONU), em sessão solene, aprovou o texto final da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo. O referido texto, contou com a colaboração de 192 países membros, além de centenas de representantes da sociedade civil no mundo.

Em 30 de março de 2007, o Brasil e outras 85 nações tornaram-se signatários do tratado internacional e de seu protocolo facultativo. A inclusão da declaração seguindo os trâmites legislativos, previsto no §3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), ocorreu em 25 de agosto de 2009, atribuindo-o força e status de emenda constitucional por meio do Decreto Nº 6.949.

*Art.5º(...) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL,2004).*

A conversão do tratado internacional em emenda constitucional levantou uma bandeira de alerta no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a legislação pátria ainda classificava algumas categorias de deficiências como algo impeditivo para a capacidade civil plena, e consequentemente, para o exercício de atos da vida civil.

Assim, classificando-os como pessoas absolutamente incapazes; essa era a redação do Art. 3º do Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/02) antes da promulgação da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

*Art.3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:I  
– Os menores de dezesseis anos;  
II – Os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;  
III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.  
Revogado pela Lei 13.146/2015*

Sendo assim, afirma Tartuce (2017, p.83) que em face dos princípios da igualdade plena e inclusão com autonomia, estes, que agora regem a atuação do Pessoa com Deficiência dentro de uma sociedade inclusiva e democrática; “foi necessário a revogação de todos os diplomas legais que tratavam as pessoas com deficiência de forma discriminatória”. Culminando, portanto, na edição da lei 13.146/2015 que estabeleceu o Estatuto da Pessoa com Deficiência no Brasil.

### **O que é pessoa com deficiência no Brasil:**

A Organização Mundial da Saúde (OMS), estima que cerca de 1 bilhão de pessoas no mundo conviva com algum tipo de deficiência, ou seja, uma a cada sete pessoas possui algum tipo de deficiência. Contudo, indaga-se o que legalmente é deficiência?

Deficiência segundo a legislação brasileira, é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para desempenho de atividades dentro do conceito de normal para um ser humano. (BRASIL,1999).

No Brasil, considera-se pessoa com deficiência aquele tem impedimento de longo prazo seja de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que quando colocado frente a uma ou



mais barreiras, acabe por obstar sua participação de forma plena e efetiva dentro da sociedade. (BRASIL, 2015). A referida Lei afirma ainda em seu artigo 2º § 1º que, quando necessário, a avaliação da deficiência será biopsicossocial e realizada por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Portanto, conclui-se que: todo o contexto social e psicológico - além do patológico - será levado em consideração para classificação da deficiência. Ressalta-se também, que a avaliação ocorrerá quando necessário não sendo, portanto, uma regra, mas sim uma excepcionalidade.

*Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:*

*I - Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - Os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;*

*III - A limitação no desempenho de atividades; e IV - A restrição de participação. (BRASIL, 2015)*

Por conseguinte, a lei considera como deficiente não o simples fato de ter limitações de longo prazo, mas é necessário que essa limitação quando colocada frente à uma ou mais barreiras, seja então, a causa impeditiva para um exercício pleno e efetivo na sociedade. Por isso, sendo considerado não apenas a deficiência, mas todo o impacto na vida e na história dessa pessoa que possui a referida limitação.

*Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:*

*IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:*

*a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;*

*b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;*

*c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;*

*d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;*

*e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;*

*f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias; (BRASIL, 2015)*

Portando, infere-se que o conceito de pessoa com deficiência não se restringe apenas a perda ou anormalidade, seja ela física ou psíquica, mas abrange fatores que transpassam a patologia clínica; considerando, dessa forma, todos os impactos que ela inculuiu na vida da pessoa que a possui, por isso, toda vida social e os impactos físicos, psicológicos e sociais são sopesados para a classificação da pessoa com deficiência no Brasil.

### **Omissão legislativa e o estado de insegurança jurídica dosmonoculares:**



Omissão é um ato de deixar de mencionar algo ou alguém, ou seja, quando uma norma regulamentadora deixa de mencionar determinada pessoa ou situação é o que a doutrina classifica como omissão legislativa. Tal fato contribui de forma significativa para a um estado de insegurança jurídica, uma vez que abre margem para interpretações diversas.

Quando se fala em direitos, é de suma importância que a lei seja a mais clara e específica possível. Ressalta-se, porém, que não existe lei clara o suficiente que não necessite ser interpretada, princípio do “*in claris non fit interpretatio*”.

Em contrapartida, uma lei deve ser clara o suficiente para que não ocorra ou abra margem para interpretações múltiplas, e com isso acabe por obstar o exercício de direitos e consequentemente injustiças.

A doutrina majoritária classifica diversas técnicas de interpretações, e a partir disso pode-se compreender como ela reflete diretamente na resolução dos casos concretos. Barroso (2019, p.143), afirma que é na interpretação constitucional que são colhidos os princípios inspiradores e os fins para quais foram realizado uma norma.

Destarte, compreende-se que a interpretação é de importante valia na aplicabilidade de uma norma, pois é nela que ocorrem as chamadas mutações constitucionais e que o direito é renovado, refletindo assim, os anseios da sociedade e de seu tempo. A doutrina classifica alguns tipos de interpretações sendo as mais abordadas: a gramatical, histórica, sistemática e teleológica.

A interpretação gramatical, literal ou semântica busca compreender e aplicar a norma conforme sua literalidade escrita, sendo assim, não se busca por meio dessa interpretação o sentido por trás da norma, mas sim o sentido escrito ou gramatical dela.

Barroso (2017, p.143), preleciona que a atitude do intérprete jamais poderá se basear apenas na abordagem conceitual ou semântica do texto, pelo contrário, cabe-lhe buscar o espírito da norma e os sentidos oferecidos pela combinação com outros mecanismos de interpretação.

Com a interpretação histórica, o julgador e aplicador da legislação visa analisar o contexto histórico que ensejou a introdução dessa norma no ordenamento jurídico, porém, por muitas das vezes tal contexto não mais reside na atualidade.

Exemplo risível dessa metodologia foi adotada pela Suprema Corte Americana, ao considerar que interceptação telefônica não violava a 4ª Emenda, que veda provas ilegais sem ordem judicial, posto que, quando da edição do seu texto, em 1971, não existia telefone.

Quanto a interpretação sistemática, compreende-se o ordenamento jurídico como um único sistema e, por esse motivo, deve ser munido de unidade e harmonia. Em razão disso não se comporta antinomias no ordenamento jurídico nesse tipo de interpretação, e consequentemente não se permite mecanismo de solução desses conflitos, como por exemplo a teoria da ponderação que já é consagrada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nas análises de confrontos de direitos fundamentais.

O método de interpretação mais aclamado e aceito pela maioria dos doutrinadores e juristas na atualidade, é a interpretação teleológica. Nela não se busca o contexto histórico, a literalidade, ou olhar a norma de modo único e engessado, mas sim a finalidade que o legislador perquiria ao positivar tais condutas ou relações jurídicas, ou seja, a norma não é vista como um fim em si mesmo.

Significando, portanto, que o Direito existe para realizar uma finalidade social, tais como: garantir a dignidade da pessoa humana, a segurança jurídica e o bem-estar social.

Indaga-se, então, para que é necessário compreender os métodos de interpretações das normas? Sua relevância reside em sua própria essência, posto que, é por meio desses métodos que o judiciário realiza a concretização das normas, principalmente quando se está de encontro à uma norma incompleta e omissa, como as normas que classificam as moléstias graves



consideradas como deficiência.

Constata-se esse fenômeno no Art. 4º do Decreto Lei 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências:

*Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:*

*I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.*

*II - Deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;*

*III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;*

*IV - Deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, (...). (BRASIL, 1999)*

Como pode ser verificado no texto supramencionado, não se encontra a classificação da visão monocular especificamente dentre as categorias de deficiências. O texto apenas aborda a cegueira que a doutrina tipifica como cegueira legal, por esse motivo, a ausência de menção da visão unilateral, acaba contribuindo significativamente na disparidade de respostas para litígios análogos no judiciário brasileiro. Causando, por sua vez, uma instabilidade jurídica na garantia de direitos aos portadores de visão monocular.

É por lacunas como essas, que boa parte das demandas dos monoculares consumam-se em ações judiciais, pois esses, não encontram respaldo jurídico para garantia de seus direitos por vias administrativas. Retrato disso, foi a decisão dada pelo tribunal pleno do Tribunal Federal da 4ª região (TRF-4), que garantiu ao segurado do INSS, portador de visão monocular, a aposentadoria antecipada prevista na LC 142/2013.

*Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.*

*Art. 2º (...)*

*Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I - Aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II - Aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou- Aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.(BRASIL,2013).*



A relatora da apelação, realizada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, afirmou que independente se o autor teve ou não a vida interrompida em virtude da deficiência, é inegável que a cegueira de um olho constitui deficiência, por esse motivo, fazendo jus ao direito garantido a todos deficientes de se aposentarem antecipadamente de acordo com o grau de sua deficiência, que poderá ser leve, moderada ou grave.

Vide emenda da decisão abaixo:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO DEFICIENTE. REQUISITOS. TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO. DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ESPECÍFICA.*

- 1. A aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, regulada pelo art. 201, §1º, da Constituição, e pela Lei Complementar n. 142/2013, exige diferentes tempos de contribuição para homens e para mulher a partir do grau de deficiência (leve, moderada e grave). Há também a possibilidade de aposentadoria por idade (mínimo de 60 anos para homem e de 55 anos para mulher), independente do grau de deficiência, desde que com tempo mínimo de contribuição e de existência de deficiência por 15 anos. 2. A visão monocular inegavelmente constitui deficiência visual, em consonância com pacífico entendimento jurisprudencial no Direito Administrativo (direito à reserva de vaga em concurso público) e na seara tributária (concessão de isenção no Imposto de Renda Pessoa Física). 3. Irrelevante se o segurado tem condições de exercer o seu trabalho ou outras atividades, pois não se trata de benefício por incapacidade, mas de aposentadoria voltada ao deficiente, oferecendo uma compensação (redução da idade ou do tempo de contribuição) em razão do maior esforço despendido no exercício laboral em comparação às pessoas que não apresentam limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais. 4. In casu, a perícia médica apontou que o autor tinha deficiência leve (visão monocular) durante toda a vida laboral, tendo vertido contribuições ao sistema por mais de 33 anos. Logo, preenchidos os requisitos, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente desde a DER. 5. Correção monetária a contar do vencimento de cada prestação, calculada pelo INPC, para os benefícios previdenciários, a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91. 6. Majorados em 20% os honorários advocatícios fixados na sentença ante o desprovimento do recurso. 7. Ordem para implantação do benefício.*

São em casos assim que o aplicador da lei deve utilizar mecanismo de interpretação, que reflitam e garantam os princípios norteadores constituem um estado democrático de direito. Todavia, tais litígios poderiam ter sido extintos ou reduzidos, se a legislação da pessoa com deficiência tivesse enquadrado a visão unilateral de forma explícita em seu respectivo rol das categorias de deficiências.

Tendo em vista que, não existem dúvidas que a visão monocular é uma deficiência, uma vez que a própria lei diz que se considera deficiência; toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função. Entretanto, os questionamentos pertinentes a essa temática é sobre em qual categoria enquadra-se a cegueira unilateral. Sendo assim, a omissão reside na legislação em não informar em qual categoria se enquadra a visão monocular.

*Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:*

*I - Deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; (BRASIL, 1999).*



## Como o Poder Judiciário tem suprido a essa lacuna Legislativa:

A deficiência no Brasil é regulamentada por várias normas esparsas que constituem a legislação atribuída a essa categoria da população, em contrapartida, nenhuma delas específica de forma clara a visão monocular, conforme exposto no item 2.3, em virtude desse “limbo” jurídico é que surgem as lides e a necessidade do judiciário buscar formas para suprir essa lacuna. O judiciário brasileiro, tem como um dos princípios intrínsecos: a inafastabilidade da jurisdição previsto no Art.5º inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), com isso, temos o que a doutrina classifica como princípio da proibição do *Non liquet*, ou a proibição de não resolução da causa.

Sendo assim, não há o que se falar em rejeição de uma demanda judicial pelo simples fato de omissão ou lacunas legislativas, fato esse comprovado pelo Art. 140 do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico” (BRASIL,2015).

Consubstanciando o que foi supramencionado, a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 4º orienta também que para os casos omissos o juiz decidirá de acordo com a analogia, costumes e os princípios gerais de direito. (BRASIL,1942). Élastreado nesses mandamentos legais, que o poder judiciário vem solucionando os conflitos referente aos direitos dos portadores de visão monocular.

*No ano de 2008 os monoclulares obtiveram uma segurança jurisprudencial, com a edição da súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ela reconheceu aos monoclulares o direito à ingresso em concursos públicos, pela reserva de vagas garantidas aos deficientes. Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:*

*I - Em concurso público para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos;*

*II - Em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.*

*§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta. (BRASIL,2018)*

Súmula 377 do STJ: “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”. (BRASIL, 2009). Esse entendimento pacificado por meio de súmula, foi uma resposta da corte superior de justiça às inúmeras demandas que chegavam ao egrégio tribunal, demandas essas que acabava por ocasionar desgastes e longas/morosas lides, para um singelo reconhecimento.

Ressalta-se que pela classificação do que legalmente é deficiência esse reconhecimento deveria lhe ser inerente, uma vez que, a visão monocular é compatível com que preleciona o art. 3º inciso I do Decreto 3.298/1999.

Segue abaixo as decisões repetidas que ensejaram na pacificação do entendimento do STJ:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VISÃO MONOCULAR. DEFICIENTE VISUAL.EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. ILEGALIDADE.

1. Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão



monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes.

2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFICIENTE VISUAL. VISÃO MONOCULAR. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. ILEGALIDADE.

I - O prazo para a impetração do mandamus começa a ser contado

da ciência pelo interessado do ato que efetivamente lhe feriu o direito líquido e certo.

II - A visão monocular constitui motivo suficiente para reconhecer ao recorrente o direito às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Precedentes deste e. Tribunal, bem como do Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido.

A partir da edição da súmula houve uma grande repercussão em todo âmbito jurídico nacional, com isso, 19 Estados que compõem a República além do Distrito Federal já promulgaram leis que reconhecem e atribuem aos monoculares os mesmos direitos garantidos a qualquer deficiente. Fato esse constatado, por exemplo, no Estado da Bahia com a edição da Lei 13.902/2018.

*LEI Nº 13.902 DE 29 DE JANEIRO DE 2018*

*Classifica a visão monocular como deficiência visual.*

*O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:*

*Art. 1º - Fica classificada como deficiência visual a visão monocular. (BAHIA, 2018).*

Bem como no Estado do Paraná que também reconheceu a visão monocular como deficiência, por meio da Lei 16.945/2011.

*LEI Nº 16.945 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011*

*CLASSIFICA A VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA VISUAL.*

*A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:*

*Art. 1º Fica classificada como deficiência visual a visão monocular, no âmbito do Estado do Paraná, para todos os fins legais. (PARANÁ, 2011).*

Tais mudanças não apenas ocorreram em âmbito estadual, mas também em órgãos de âmbito nacional como na Procuradoria da Fazenda Nacional, que reconheceu a isenção de imposto de renda aos portadores de visão monocular por meio do ato declaratório nº 3 da PGFN.

*Nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713, de 1988, abrange os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando o beneficiário for portador do gênero patológico “cegueira”, seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica.*

Nessa esteira, a Advocacia Geral da União (AGU) reconheceu e estendeu a aplicabilidade das políticas de integração da pessoa com deficiência, aos portadores de visão monocular por meio de súmula, dessa forma garantindo aos monoculares os mesmos direitos atribuídos a todos deficientes. Súmula 45 da AGU: “Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes.”



Vale ressaltar também, que o Ministério do Trabalho e Emprego emitiu parecer reconhecendo e assegurando a reserva de vagas em empresas privadas aos monoculares, por meio do parecer CONJUR/MTTE 444/2011.

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. CONSULTA ORIUNDA DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT. VISÃO MONOCULAR. DEFICIÊNCIA PARA FINS DO PREENCHIMENTO DA COTA prevista no Art. 93 da Lei 8.213, de 1991, Súmula STJ 377 e Súmula AGU N° 45. Processo W 46014.000790/2011-36*

Mesmo diante de tantas regulamentações, ainda é necessário a classificação dessa deficiência por meio de uma lei federal; conquanto que súmulas, orientações, atos normativos podem ser revogados a qualquer momento e o Brasil atua no sistema de *Civil Law* - ordenamento jurídico baseado por leis escritas e não apenas em costumes.

Sendo, portanto, de extrema necessidade que sejam garantidos esses direitos por uma norma escrita e promulgada segundo os ditames legislativos constitucionais, pois, somente assim poderá existir segurança jurídica em relação aos monoculares, além de reduzir as lides que ocorrem devido a eles não terem respostas satisfativas – referente aos seus direitos – na esfera administrativa.

Como consequência desse anseio e da atuação positiva do judiciário, existe em tramitação a Proposta de Lei (PL) 1615/2019 que dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência sensorial, assegurando assim, os mesmos direitos e benefícios.

## CONCLUSÃO

Legalmente entende-se por deficiência no Brasil, como toda anomalia ou perda, mental ou física, que quando colocada frente a barreiras sejam elas: urbanísticas, arquitetônicas, atitudinais e outras - que qualquer ser humano considerado “normal” não encontraria dificuldades de transpô-las no seu dia a dia - acabe por impossibilitar, obstar ou restringir ainda que minimamente participação dessa pessoa.

Ressalta-se ainda, que para classificar uma deficiência não se deve analisar simplesmente o fator patológico, mas todo o contexto biológico, psicológico e social que influenciou na identificação e na construção dessas pessoas dentro de suas comunidades. Esse atual conceito de deficiência, como demonstrado no decorrer da presente pesquisa, é fruto das evoluções que ocorreram e ainda ocorrem na sociedade como um todo, portanto, assim como o Direito, esse conceito ainda é passível de mudanças.

Salienta-se, porém, que essas mudanças devem sempre buscar uma visão de garantismo, pois, caso contrário, será um retrocesso na garantia dos direitos humanos. Não obstante, foi possível demonstrar também como a visão unilateral afeta e atua diretamente na noção de distância e profundidade, a chamada estereopsia binocular que é responsável pela visão tridimensional de objetos, coisas e pessoas. Essa capacidade em algumas profissões é de suma importância para seu exercício; incapacitando, portanto, as pessoas que não a possui e privando-as de um exercício pleno e efetivo dentro do contexto social.

Consubstanciado a isso, restou claro como a legislação que rege os direitos das pessoas com deficiência foi omissa, ao não mencionar a visão monocular dentre suas categorias, deixando, portanto, a cargo do judiciário de maneira atípica “legislar” por meio de suas decisões.

Além disso, demonstrou-se que o judiciário - como um intérprete importante na aplicação das normas - vem solucionando essa omissão, fundamentando suas decisões nos princípios que regem um estado democrático de direito.

Posto isto, a necessidade de regulamentação da visão monocular é latente, haja vista que a atual



legislação das pessoas com deficiências no Brasil, deixou essa parcela da população a margem das interpretações jurídicas, não refletindo, assim, os ditames que regem um ordenamento jurídico lastreado nas leis positivadas - *Civil Law*. O Direito brasileiro, tem como um dos seus princípios basilares a inafastabilidade de jurisdição, contudo, se a visão monocular estivesse dentro do rol das categorias de deficiências no Brasil, não seria necessário socorrer-se ao judiciário para garantir direitos que deveriam ter respostas satisfativas na esfera administrativa e não apenas por meio de uma atuação do judiciário.

Ainda que existam regulamentações jurisprudenciais e portarias normativas, ou que o judiciário venha dando respostas favoráveis a garantia desses direitos aos monoculares, é de uma necessidade gritante que uma legislação federal a respeito do tema os garanta formalmente, uma vez que, as referidas regulamentações podem ser revogadas a qualquer tempo, causando, portanto, uma instabilidade jurídica na ceara desses direitos.

Logo, o objetivo desse estudo, não foi questionar se a visão monocular é ou não uma deficiência, mas sim, demonstrar como a omissão legislativa reflete de forma impeditiva ou muitas vezes morosa no exercício de direitos dessas pessoas e como o judiciário vem atuando de forma a suprir essas lacunas.

Além do que foi demonstrado no decorrer de todo trabalho, é imprescindível compreender que ser monocular, não quer dizer que não se encontra preconceitos ao longo de sua vida, ou que as barreiras enfrentadas são ínfimas em relação a outras deficiências. Contrariamente a isso, precisa-se cada vez mais ser difundido em uma comunidade inclusiva, que nem todas deficiências são aparentes e que não existe hierarquia entre elas, mas sim deficiências – independentemente de quais sejam.

Somente com esse tipo de pensamento, que a sociedade poderá refletir aquilo que os mandamentos constitucionais tanto prelecionam, quais sejam, uma sociedade justa, democrática e acima de tudo equitativa e inclusiva.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**BAHIA. Lei 13.902 DE 29 DE JANEIRO DE 2018. CLASSIFICA A VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA.** Diário Oficial do Estado da Bahia, 29 de janeiro de 2018. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-13902-de-29-de-janeiro-de-2018>>. Acesso em: 02 de out. 2020;

**BICAS, Dr. Harley. E QUANDO A VISÃO SÓ FUNCIONA EM UM OLHO? VEJA BEM... CBO em Revista,** São Paulo - SP, Edição 04, Ano 02, Páginas 25-29, 2014;

**BRASIL, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.** Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)> Acesso em: 15 de set. 2020. Grifo Nosso;

**BRASIL, Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.** Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acesso em: 15 de set. 2020;

**BRASIL. Decreto - Lei Nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. REGULAMENTA A LEI NO 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL PARA**



A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, CONSOLIDA AS NORMAS DE PROTEÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)>. Acesso em: 14 de set. 2020;

BRASIL. **lei complementar 142 de 8 de maio de 2013**. Regulamenta o § 1o do art. 201 da constituição federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Diário da Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 de mai. De 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp142.htm#:~:text=Lcp%20142&text=Regulamenta%20o%20C2%A7%201o,Art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp142.htm#:~:text=Lcp%20142&text=Regulamenta%20o%20C2%A7%201o,Art.)>. Acesso em: 01 de out. 2020;

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente. Requisitos. Tempo mínimo de contribuição. Deficiência. Visão monocular. Comprovação. Correção monetária. Tutela específica. **Apelação Cível nº AC: 50623815420174047100 RS 5062381-54.2017.4.04.7100**. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Apelada: Juberlei Baes Bacelo. Rio Grande do Sul, 9 de junho de 2020. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861019449/apelacao-civel-ac-50623815420174047100-rs-5062381-5420174047100>>. Acesso em 01 de out. 2020;

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 de out. de 1988.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 de set. 2020;

CONJUR. TRF-4 MANDA INSS APOSENTAR POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SEGURADO COM DEFICIÊNCIA, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-18/visao-monocular-direito-antecipacao-aposentadoria>>. Acesso em: 02 de out. 2020;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 de set. 2020;

FERREIRA, Vandir da Silva; OLIVEIRA, Lilia Novais de. **Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência**: comentários à convenção dos direitos da pessoa com deficiência. Comentários à Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. 2007. Disponível em: [http://www.mpgp.br/portalweb/hp/41/docs/comentarios\\_a\\_convencao\\_sobre\\_os\\_direitos\\_das\\_pessoas\\_com\\_deficiencia.pdf](http://www.mpgp.br/portalweb/hp/41/docs/comentarios_a_convencao_sobre_os_direitos_das_pessoas_com_deficiencia.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2020;

Visão Monocular é Deficiência Física, diz Fachin mm Liminares. **Revista consultor jurídico**. 18 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-18/visao-monocular-deficiencia-fisica-fachin-liminares>>. Acesso em: 01 de out. 2020.

NASCIMENTO, Joselany Afio Caetano et al. **Repercussão da visão monocular após trauma ocular**. 2011. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-)



71672011000500007&lang=pt>. Acesso em: 14 set. 2020;

**Proposta que equipara direitos de quem tem visão monocular aos dos cegos divide opiniões.** Brasília, DF, 3 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://encurtador.com.br/btGQ6> Acesso em: 01 de out. 2020.

SCHELLINI SA, Durkin SR *et al.* **Prevalence and causes of visual impairment in a brazilian population: the botucatu eye study.** BMC Ophthalmol. 2009. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2734560/>>. Acesso em: 14 set. 2020;

SILVA, Otto Marques. **Epopéia Ignorada:** a história da pessoa com deficiência no mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS ,1987;

TARTUCE. Flávio. **Manual de Direito Civil:** Volume Único. 7 ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro, 2017. p.83

UNIDAS, Organização das Nações. **A ONU e as pessoas com deficiência.** 2020. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-com-deficiencia/>>. Acesso em: 14 set. 2020